

## ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL – MG

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023

PROCESSO Nº 056/2023

EM RESPOSTA, AO RECURSO DA EMPRESA GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

COMO CONTRA RAZÃO SEGUE EM ANEXO CATALOGO TÉCNICO COMPROVANDO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS E SUPERANDO EM DETALHES TÉCNICOS E CARACTERÍSTICAS SOLICITADAS.

“Produto Fabricado Conforme regulamentos da Portaria Inmetro n.º 54 de 01/02/2016 e portarias complementares e da Instrução normativa da ANVISA, n. 04 de 24/09/2015 e n.22 de 20.10.2017. Equipamento testado pela OCP NORISK nas normas técnicas ABNT NBR IEC 60601-1:2010 + EM1:2016 (Equipamento eletromédico Parte1), ABNT NBR IEC 60601-1-2:2017 (Equipamento eletromédico Parte 1-2), ABNT NBR IEC 60601-1-6:2011 (Equipamento eletromédico Parte 1-6), ABNT NBR IEC 60601-1-9:2010 + EM1:2014 somente os itens 4.1, 4.5.2 e 4.5.3 (Equipamento eletromédico Parte 1-9), ABNT NBR IEC 80601-2-60:2015 (Equipamento eletromédico Parte 2-60), ABNT NBR ISO 6875:2014 (Odontologia - Cadeira odontológica para paciente), ISO 7494-1:2011 (Odontologia - Unidades odontológicas - Parte 1), ISO 7494-2:2015 (Odontologia — Unidades odontológicas estacionárias — Parte 2: Sistemas de ar, água, sucção e águas residuais) e ISO 9680:2014 (Odontologia — Luzes de operação). Ainda fabricado conforme Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos, Sistema de Gestão ISO 9.001/2015 e ISO 13.485/2016 e Diretiva 93/42 / CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/47 / CEE e 98/79 / CE (Através do certificado CE emitido pela MDI EUROPA)”. Ainda a DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS orgulhosamente informa que, em 13 de outubro de 2022, foi agraciada com o SELO ABO RECOMENDA – emitido pela Associação Brasileira de Odontologia em favor do produto da Linha de Consultórios Dentemed – Base Fixa e do Kit de Pontas Dentemed: Caneta de Alta Rotação, Micromotor, Peça Reta e Contra Ângulo.

Ainda, a recorrida ofereceu produtos da marca DENTEMED, que é a ÚNICA empresa brasileira a receber o Selo ABO INDICA, que é uma certificação, emitida via carimbo exclusivo da instituição, que ratifica a legitimidade de desempenho dos produtos testados em laboratórios credenciados e certificados. Além disso, confere e atesta, por meio da apreciação de critérios rigorosos por uma comissão técnica, a alta eficiência do objeto e segurança para o paciente.

O presente Selo representa uma recomendação de produto feita pelos dentistas e para os dentistas, e só atinge produtos de altíssima qualidade e desempenho, que já foram testados e amplamente aprovados pelo mercado odontológico.

A recorrida, ofertou em sua proposta todos os opcionais necessários, onde o pedido sairá da fábrica nos exatos moldes solicitados em edital.

Ou seja, nossa empresa fornecerá ao cliente exatamente aquilo que foi exigido no certame, não existindo qualquer impedimento para que a vencedora do certame efetive o fornecimento, tendo em vista que preenche todos requisitos técnicos.

Logo, cai por terra a alegação de não cumprimento aos requisitos do edital, e de maneira reiterada, resta configurado que a recorrida está em plena conformidade com o certame, atendo todos os requisitos e estando em observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório, sendo a análise de habilitação realizada pelo pregoeiro correta, devendo ser, portanto, mantida.

**JAIME CARDOSO**  
18.953.570/0001-61

JAIME  
CARDOSO:2  
4401315634

Assinado de forma digital por JAIME CARDOSO:24401315634  
Dados: 2023.09.19 15:20:04 -03'00'

Praça Pedro Caldeira Brant, nº 133 – CENTRO – CEP 39784-000 – SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ / MG  
TELEFAX: (33) 999439446 CNPJ 18.953.570/0001-61  
EMAIL: jaimesaude1@gmail.com

É nítido que a recorrente não tinha opções de justificativa para tentar desclassificar a recorrida, e recorreu com alegações infundadas, sendo as razões recursais meramente protelatórias, onde a recorrente deveria ser punida com pena de multa por atrasar o bom andamento do certame e o fornecimento a ser realizado!

Logo, é evidente que o Equipamento fornecido pela ora Recorrida atende todas exigências do certame e está em plena consonância com o Princípio da Supremacia do Interesse Público, previsto no art. 2º, inciso II da Lei nº 9.784/99, que é norteador de toda a Administração Pública e, conseqüentemente, de todo o processo licitatório.

Nesse sentido, como bem pontua o Jurista e Doutor referência na área, José dos Santos Carvalho Filho, as atividades administrativas devem sempre ter como fim o benefício da coletividade:

“As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.” (Manual de Direito Administrativo, p. 87, 32ª Ed., Editora Atlas, São Paulo/SP).

É evidente que a Empresa Recorrida cumpriu com os requisitos do edital, oferecendo o melhor preço, o qual atende plenamente os interesses da Administração Pública, resta incontroverso que a desclassificação da Empresa importaria ilegalidade, em evidente afrontaria aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

A conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019, o que deve efetivamente ser observado pelo pregoeiro.

Na eventual prática do ato de desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar o ato e suas conseqüências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público

Fica, portanto, demonstrado que a empresa recorrida atendeu a todos os requisitos e cumpriu com todas as exigências do edital, ofertando exatamente o que exige o edital, devendo ser indeferido o pleito da Empresa Recorrente, e o objeto do certame ser adjudicado à Empresa Recorrida, ora vencedora.

**SEGUE EM ANEXO, A COMPROVAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO NOSSO CONSULTORIO ODONTOLÓGICO.**

**JAIME CARDOSO**  
**18.953.570/0001-61**

JAIME  
CARDOSO:2  
4401315634  
Assinado de forma digital por JAIME CARDOSO:24401315634  
Dados: 2023.09.19 15:20:24 -03'00'

Praça Pedro Caldeira Brant, nº 133 – CENTRO – CEP 39784-000 – SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ /  
MG  
TELEFAX: (33) 999439446 CNPJ 18.953.570/0001-61  
EMAIL: jaimesaude1@gmail.com

JAIME CARDOSO  
18.953.570/0001-61

JAIME  
CARDOSO:244  
01315634

Assinado de forma  
digital por JAIME  
CARDOSO:24401315634  
Dados: 2023.09.19  
15:22:27 -03'00'

Praça Pedro Caldeira Brant, nº 133 – CENTRO – CEP 39784-000 – SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ /  
MG  
TELEFAX: (33) 999439446 CNPJ 18.953.570/0001-61  
EMAIL: jaimesaude1@gmail.com